

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER
AO PROJETO DE LEI Nº 6.666, DE 2006**

**PROJETO DE LEI Nº 6.673, de 2006
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a movimentação, estocagem e comercialização de gás natural, altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

a) Dar nova redação ao parágrafo único do artigo 1º, eliminando as expressões “ou autorizados” e “das atividades referidas no art. 65 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997”, ficando o parágrafo com a seguinte redação:

“§ 1º Os concessionários de que trata o caput somente poderão explorar a atividade de transporte de gás natural, admitido o exercício da atividade de estocagem”.

b) Adicionar os seguintes parágrafos 2º, 3º e 4º ao artigo 1º:

“§ 2º Caso venha a ser considerado uma empresa integrada, o concessionário de transporte de gás natural de que trata o caput deverá adotar, com relação às outras atividades que exerça, medidas para garantir a sua independência de gestão, organização e tomada de decisões.”

“§ 3º A ANP regulamentará e fiscalizará o cumprimento das medidas referidas no 2º.”

“§ 4º Para os fins desta Lei, serão consideradas integradas:

I – as empresas que exercerem a atividade de transporte de gás natural e que participarem, com mais de vinte por cento, com poderes ou não de controle, do capital de outras empresas que exerçam qualquer das atividades de produção, armazenagem e comercialização de gás natural;

II – as empresas que exercerem qualquer das atividades de produção, armazenagem e comercialização de gás natural e que participarem, com mais de vinte por cento, com poderes ou não de controle, do capital de outras empresas que exerçam a atividade de transporte de gás natural.”



BC16004D14

Justificativa

A Emenda objetiva adequar o parágrafo único do Projeto ao regime único de concessão para o exercício da atividade de transporte de gás natural, eliminando, por outro lado, uma citação incorreta e inaplicável de dispositivo da Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997. A Emenda introduz, ainda, requisitos de separação de atividades e de transparência, com o objetivo de assegurar a independência decisória do transportador de gás natural, quando este for considerado uma empresa integrada. Esses requisitos são fundamentais para impedir a adoção de práticas anticompetitivas na prestação do serviço de transporte de gás natural e para incentivar a concorrência na sua comercialização.

Sala das Reuniões, abril de 2006

Deputado Jovair Arantes



BC16004D14